SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205673 - SP (2025/0107034-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADOS	:	VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
		MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
		RENATO BASTOS ABREU - DF066530
		CARLOS HENRIQUE SOUSA DIAS - DF065696
		CARLA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - DF084114
		JOÃO VICTOR ORLANDI ZANETTI DELLA PENNA - DF074991
RECORRIDO	:	DAVINCCI LOURENÇO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	WALDEMAR BONACCIO - SP201520
RECORRIDO	:	EDITORA TRES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	JOAQUIM GERMANO DA CRUZ OLIVEIRA
RECORRIDO	:	SERGIO LUZ PARDELLAS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA QUE DEVE SER EXERCIDA COM OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE VERACIDADE, PERTINÊNCIA E CUIDADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO EXISTENTE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. *"A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado" (AgInt no AREsp n. 2.090.707/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/10/2022).*

Documento eletrônico VDA50336642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2025 11:40:16
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2025. Código de Controle do Documento: 33190ee5-7f88-47fa-a925-1fe474bc62bf

2. Omissão do Tribunal de origem sobre o entendimento relativo à falsidade das informações e ao dever de cuidado com a veracidade dos fatos, apesar de devidamente provocado via embargos de declaração.

3. Sem a manifestação sobre tais pontos, é inviável a este Superior Tribunal de Justiça realizar correto juízo sem os elementos necessários ao esclarecimento das questões em discussão, sob pena de incorrer em supressão de instância.

4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que supra as omissões identificadas, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA50336642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2025 11:40:16
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2025. Código de Controle do Documento: 33190ee5-7f88-47fa-a925-1fe474bc62bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2205673 - SP (2025/0107034-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADOS	:	VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
		MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
		RENATO BASTOS ABREU - DF066530
		CARLOS HENRIQUE SOUSA DIAS - DF065696
		CARLA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - DF084114
		JOÃO VICTOR ORLANDI ZANETTI DELLA PENNA - DF074991
RECORRIDO	:	DAVINCCI LOURENÇO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	WALDEMAR BONACCIO - SP201520
RECORRIDO	:	EDITORA TRES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	JOAQUIM GERMANO DA CRUZ OLIVEIRA
RECORRIDO	:	SERGIO LUZ PARDELLAS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA QUE DEVE SER EXERCIDA COM OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE VERACIDADE, PERTINÊNCIA E CUIDADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO EXISTENTE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. *"A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado" (AgInt no AREsp n. 2.090.707/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/10/2022).*

Documento eletrônico VDA50072030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2025 10:28:17
Código de Controle do Documento: 303536a6-0427-47ac-8b9d-972cb7b6de5d

2. Omissão do Tribunal de origem sobre o entendimento relativo à falsidade das informações e ao dever de cuidado com a veracidade dos fatos, apesar de devidamente provocado via embargos de declaração.

3. Sem a manifestação sobre tais pontos, é inviável a este Superior Tribunal de Justiça realizar correto juízo sem os elementos necessários ao esclarecimento das questões em discussão, sob pena de incorrer em supressão de instância.

4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que supra as omissões identificadas, como entender de direito.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (LULA), com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, em oposição ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator JAMES SIANO, assim ementado:

> *RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência.*
>
> *Apela o autor alegando que os réus não foram cuidadosos e deixaram de investigar a veracidade das informações publicadas.*
>
> *O corréu Davincci figura em diversas ações cíveis e criminais, possuindo histórico de mentiras. A publicação da reportagem da forma como se deu tem por objetivo macular a sua reputação e honra, por questões polícias. As investigações em curso contra o autor e as delações premiadas indicadas pelos recorridos não guardam relação com os fatos relatados pelo entrevistado e não foram confirmadas. O exercício da liberdade de imprensa, apesar de não poder ser tolhido, deve atender ao dever de veracidade.*
>
> *Pugna pelo provimento do recurso, e consequente procedência da ação. pede a redução da verba honorária arbitrada.*
>
> *Descabimento.*
>
> *A matéria jornalística objeto dos autos apenas noticiou de forma objetiva os fatos ocorridos. Inexistência de excesso ou afronta capaz de ultrapassar o quanto admissível em termos de livre manifestação da informação e dar azo à fixação de indenização.*

Documento eletrônico VDA50072030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2025 10:28:17
Código de Controle do Documento: 303536a6-0427-47ac-8b9d-972cb7b6de5d

Reconhecimento do interesse público da matéria veiculada, inexistindo excesso ao dever de informação capaz de atingir a honra e a imagem do indivíduo. Não ocorrência de danos morais.

Recurso improvido. (e-STJ, fl. 1.105)

Nas razões do presente recurso, LULA alega violação dos arts. 85, §2º, I a IV, e §8, 489 e 1.022 do CPC; e 12, 17, 20, 186, 187 e 927 do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

Afirma que **(1)** houve omissão da Corte de origem sendo necessário: a) analisar a alegação de exorbitância dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa; b) haver *expresso pronunciamento quanto à falsidade das informações e à jurisprudência, que reconhece a responsabilidade do veículo de comunicação e o dever de veracidade* (*e*-STJ, fl. 1.184), não se admitindo a desídia *porque se está em sede de responsabilidade civil aquiliana* (*e*-STJ, fl. 1.187) **(2)** *aquele que faz afirmação ofensiva - e não verdadeira - em relação a terceiro, maculando a sua honra pessoal, deve ser condenado a reparar danos morais* (*e*-STJ, fl. 1.194) **(3)** *os Recorridos, sem a menor sombra de dúvida, extrapolaram, em muito, o limite do razoável e a mera reprodução dos fatos, causando danos* (*e*-STJ, fl. 1,214) à sua honra e imagem **(4)** os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados em valor exorbitante.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Negativa de prestação jurisdicional

LULA sustenta que o TJSP, embora provocado por embargos de declaração, não se manifestou expressamente a respeito do argumento da exorbitância dos honorários sucumbenciais fixados no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, tampouco sobre a responsabilidade do veículo de comunicação em verificar a veracidade das informações noticiadas.

No que toca ao arbitramento de honorários, não há omissão, pois o Tribunal de origem justificou a fixação em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ao indicar que resultou da majoração de honorários de sucumbência fixados em primeiro grau, afastando-se a incidência dos requisitos para o arbitramento por equidade.

Confira-se:

Documento eletrônico VDA50072030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2025 10:28:17
Código de Controle do Documento: 303536a6-0427-47ac-8b9d-972cb7b6de5d

> *Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, para manter a sentença de improcedência, majorando os honorários de sucumbência de 10% para 15%, do valor da causa, como estabelecido na sentença, razão do resultado recursal (e-STJ, fls. 1.111).*
>
> *Por outro lado, os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados dentro dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, não preenchidos nenhum dos requisitos do parágrafo 8º do referido dispositivo legal para que a fixação fosse feita por equidade. (e-STJ, fls.1.176)*

Por outro lado, há omissão no que toca ao fundamento relativo à falsidade das informações e ao dever de cuidado com a veracidade dos fatos.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, por não serem absolutos os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, estes não se sobrepõem aos princípios da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. Por isso, os meios de comunicação e os jornalistas não podem fugir a responsabilidade de zelar pelo respeito à veracidade dos fatos narrados ou, ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória, a fim de atingir a honra de terceiros. Nessa direção:

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. EXTRAPOLAÇÃO.* ***ANIMUS INJURIANDI VEL DIFAMANDI.*** *INSINUAÇÕES OFENSIVAS.*
> *1. A controvérsia recursal resume-se em definir se resta configurado dano moral indenizável em virtude da publicação de matéria jornalística, em edição - impressa e digital - de revista semanal de grande alcance e circulação em território nacional.*
> *2. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.*
> *3.* ***No desempenho da nobre função jornalística, o profissional de imprensa e os veículos de comunicação não podem descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.***
> *4. No caso, o texto da publicação questionada está permeado de ironias e insinuações que se voltam nitidamente contra a pessoa do autor da demanda, sendo nítido o intuito de associá-lo, de forma*

Documento eletrônico VDA50072030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2025 10:28:17
Código de Controle do Documento: 303536a6-0427-47ac-8b9d-972cb7b6de5d

pejorativa, a imagem de alguém que se distancia da ética e que visa apenas resguardar benefícios pessoais e promover o favorecimento de pessoas que lhe são próximas.
5. Indenização arbitrada, diante das peculiaridades do caso concreto, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), quantia que se revela razoável e proporcional, além de estar em sintonia com os critérios adotados no julgamento de feitos análogos por esta Corte Superior. Precedentes.
6. Recurso especial provido.
(REsp n. 2.199.156/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. EXCESSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE
EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto por Rádio e Televisão Bandeirantes S. A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em ação de indenização por danos à imagem e à honra em razão de reportagem publicada na internet que noticiou que a demandante havia sido indiciada por homicídio, quando já transitada em julgado a respectiva sentença de impronúncia.
2. O Tribunal de origem reconheceu o dever de indenizar, pois a recorrente incorreu em excesso ao exercer o direito à liberdade de expressão, veiculando reportagem negligente que vinculou a autora a um julgamento de homicídio, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de impronúncia.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a veiculação de reportagem jornalística que vinculou indevidamente a autora a um julgamento de homicídio configura abuso do direito de informação e gera o dever de indenizar por danos morais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
*4. **A liberdade de imprensa não é absoluta e deve ser exercida com observância dos deveres de veracidade, pertinência e cuidado, sob pena de ser abusiva.***
*5. **A negligência na apuração e edição dos fatos, resultando em veiculação de informação inverídica, configura ato ilícito indenizável, ferindo os direitos da personalidade da recorrida.***
6. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. A liberdade de imprensa deve ser exercida com observância dos deveres de veracidade, pertinência e cuidado. 2. A veiculação de informação inverídica por negligência configura ato ilícito indenizável. 3. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 187, 188, 884, 927 e 944; CPC, art. 1.022.

Documento eletrônico VDA50072030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2025 10:28:17
Código de Controle do Documento: 303536a6-0427-47ac-8b9d-972cb7b6de5d

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 801.109/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 2.090.707/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022.

(REsp n. 1.970.489/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO DE PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR FIXADO. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ.

***1. Ao tratar sobre a liberdade de imprensa e de informação, esta Corte Superior estabeleceu, para situações de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)"** *(REsp n. 801.109/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/3/2013).*

*2. "**A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado**" (AgInt no AREsp n. 2.090.707/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/10/2022).*

3. À luz do acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a reportagem jornalística, na hipótese, promoveu "abalo moral ao qual foi submetido o recorrente em face do registro inverídico e pejorativo da aludida reportagem". A revisão do entendimento quanto à configuração do dano moral esbarra no óbice da Súmula n. 7 /STJ.

4. "A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa e somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando-se o óbice da Súmula nº 7/STJ, quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na espécie, em que o valor foi estabelecido em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Precedentes" (REsp n. 1.887.919/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/8/2021), o que reforça a inviabilidade de conhecimento da alegada exorbitância dos danos morais fixados na hipótese, que também o foram na quantia solidária de R$ 20.000,00.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.897.690/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Documento eletrônico VDA50072030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2025 10:28:17
Código de Controle do Documento: 303536a6-0427-47ac-8b9d-972cb7b6de5d

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, assim se pronunciou:

> *Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de f. 1104/1134 para sustentar: (i) omissão em relação à jurisprudência do STJ no sentido de que os jornalistas e os meios de comunicação devem observar o dever de veracidade, a falsidade não deve ser tolerada, não se deve divulgar ilações e suposições; (ii) a reportagem objeto dos autos não se pautou pela verdade; (iii) não foi permitido ao embargado qualquer esclarecimento ou prévio exercício do seu direito de defesa; (iv) os textos estão repletos de expressões injuriosas e desabonadoras; (v) afastada a ocorrência de dolo, não foi enfrentada a modalidade culposa que subsiste para fins de responsabilidade civil; (vi) omissão em relação à exorbitante e desproporcional fixação dos honorários sucumbenciais.*
>
> *[...]*
>
> *Como constou expressamente no acórdão "Conquanto relevantes os argumentos trazidos na peça recursal, acolhidos pelo voto do relator sorteado, entendemos que esse direito subjetivo à honra e à imagem (art. 5º, X, da CF1), não é absoluto e deve ser harmonizado com a orientação constitucional que assegura a livre manifestação do pensamento e da informação (art. 5º, IV, IX, XIV2). A aparente colisão entre tais princípios não permite a sobreposição de um direito sobre outro, mas sim a busca de uma conformação dos postulados, exigindo a interpretação sistemática e teleológica da matéria. (...) Na hipótese vertente, data vênia, não se afigura excessiva ou abusiva a manifestação do réu. O texto publicado pela Editora Tres visivelmente possui caráter informativo. A reportagem jornalística se refere a entrevista obtida com o corréu Davincci, assim descrevendo 'Davincci Lourenço afirma', 'segundo ele', 'Davincci Lourenço narrou', cuidando de apontar a narrativa como sendo do entrevistado, sem formular considerações próprias, dando caráter meramente informativo acerca das situações expostas. Logo, o direito à informação foi cumprido, respeitada a identificação da fonte, sem considerações próprias, se atendo ao direito de informar.* ***Se as informações divulgadas são ou não verdadeiras, data vênia, não cabe ao veículo buscar tais esclarecimentos, sob pena de extrapolar os limites de sua atuação, restrita ao transmitir informações e fatos, desde que identifique a fonte e origem do conteúdo, como feito no caso em tela.*** *A condenação pretendida poderia ser pleiteada se, sabidamente falsa, ou com dolo de prejudicar a imagem do imputado, no entanto, não se evidencia com clareza, tais hipóteses, na medida em que* ***o veículo se limitou a reproduzir matéria objeto de apuração criminal, com a identificação do denunciante****. No tocante ao correu Davincci Lourenço, entrevistado, igualmente descabe imputação de responsabilidade indenizatória, na medida em que se limitou reproduzir fatos relatados à autoridade policial, sujeitos a investigação. Punir civilmente o denunciante, por ter prestado, como testemunha, informações úteis e necessárias a uma investigação criminal, ensejaria o desestímulo a qualquer cidadão que prima pela apuração de responsabilidades pelo cometimento de ilícitos. Toda a narrativa destacada por Davincci à revista apelada foi objeto de investigação policial, conforme se denotada da ficha de atendimento de nº 37.0695.0000970/2015-6 10ª (f. 800/805). Portanto a comunicação dos fatos à autoridade policial, bem como a do pensamento e de informação*

Documento eletrônico VDA50072030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2025 10:28:17
Código de Controle do Documento: 303536a6-0427-47ac-8b9d-972cb7b6de5d

> *(art. 5º, IV, IX, XIV3) e não há de ser cerceada. Ademais, pessoas públicas, como no caso do apelante, devem ser menos suscetíveis às acusações, enfrentando-as na sede própria (esfera criminal), desmascarando as acusações infundadas, com direito de obter a mesma divulgação e publicidade das conclusões criminais, mas não punir, preventivamente, quem toma a iniciativa de formular denúncia. Da mesma forma que não se evidenciou dolo por parte da revista e seus prepostos, igualmente não se vislumbra que o entrevistado tivesse usado o veículo em proveito próprio ou com interesse em prejudicar a moral do apelante". Em suma, não tendo sido extrapolado o direito à livre manifestação de pensamento e de informação, não há que se falar em indenização, nem mesmo na modalidade culposa como pretendido pelo embargante* (*e*-STJ, fls. 1.174/1. 176).

E, ainda, ao realizar o juízo de conformidade em relação ao Tema 995/STF (Recurso Extraordinário nº 1075412/PE, Relator o D. Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o D. Ministro Edson Fachin, por V. Acórdão publicado em 8.3.2024), o Tribunal decidiu:

> *O texto publicado pela Editora Três visivelmente possui caráter informativo. A reportagem jornalística se refere a entrevista obtida com o corréu Davincci, assim descrevendo "Davincci Lourenço afirma", "segundo ele", "Davincci Lourenço narrou", cuidando de apontar a narrativa como sendo do entrevistado, sem formular considerações próprias, dando caráter meramente informativo acerca das situações expostas.*
> *Logo, o direito à informação foi cumprido, respeitada a identificação da fonte, sem considerações próprias, se atendo ao direito de informar.*
> *À época da divulgação, inexistiam indícios concretos da falsidade das informações veiculadas.*
> *Eventual excesso, não verificado no caso concreto, implicaria na legitimidade da compensação indenizatória, pelo lícito decorrente do abuso de direito (art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes).*
> *A condenação pretendida poderia ser pleiteada se, sabidamente falsa, ou com dolo de prejudicar a imagem do imputado, no entanto, não se evidencia com clareza, tais hipóteses, na medida em que o veículo se limitou a reproduzir matéria objeto de apuração criminal, com a identificação do denunciante.*
> *No tocante ao correu Davincci Lourenço, entrevistado, igualmente descabe imputação de responsabilidade indenizatória, na medida em que se limitou reproduzir fatos relatados à autoridade policial, sujeitos a investigação.*
> *Punir civilmente o denunciante, por ter prestado, como testemunha, informações úteis e necessárias a uma investigação criminal, ensejaria o desestímulo a qualquer cidadão que prima pela apuração de responsabilidades pelo cometimento de ilícitos.*

Documento eletrônico VDA50072030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2025 10:28:17
Código de Controle do Documento: 303536a6-0427-47ac-8b9d-972cb7b6de5d

> *Toda a narrativa destacada por Davincci à revista apelada foi objeto de investigação policial, conforme se denotada da ficha de atendimento de nº 37.0695.0000970/2015-6 10ª (f. 800/805).*
> *Portanto a comunicação dos fatos à autoridade policial, bem como a opção por reportá-los à revista, é garantida constitucionalmente livre manifestação do pensamento e de informação (art. 5º, IV, IX, XIV1) e não há de ser cerceada.*
> *Ademais, pessoas públicas, como no caso do apelante, devem ser menos suscetíveis às acusações, enfrentando-as na sede própria (esfera criminal), desmascarando as acusações infundadas, com direito de obter a mesma divulgação e publicidade das conclusões criminais, mas não punir, preventivamente, quem toma a iniciativa de formular denúncia.*
> *Da mesma forma que não se evidenciou dolo por parte da revista e seus prepostos, igualmente não se vislumbra que o entrevistado tivesse usado o veículo em proveito próprio ou com interesse em prejudicar a moral do apelante. Ante o exposto, fica mantido o v. acórdão de f. 1104/1134 tal como lançado (e-STJ, fls. 1.383/1.387).*

Nota-se, portanto, que o Tribunal de origem não se manifestou especificamente sobre o entendimento relativo à falsidade das informações e ao dever de cuidado com a veracidade dos fatos. Sem a manifestação sobre tais pontos, é inviável a este Superior Tribunal de Justiça realizar correto juízo sem os elementos necessários ao esclarecimento das questões em discussão, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Assim, deve o TJSP expressamente esclarecer se houve, ou não, falsidade nas informações publicadas e se o meio de comunicação se salvaguardou da obrigação de prezar pela veracidade dos fatos.

Ressalte-se que é condição *sine qua non* ao conhecimento do recurso especial que a questão de direito ventilada nas suas razões tenha sido analisada pelo acórdão objurgado, munido de todas as provas necessárias ao seu convencimento.

Recusando-se o Tribunal estadual a se manifestar sobre a questão federal, em especial após provocado pela oposição de embargos de declaração, terminou por negar prestação jurisdicional. A propósito, cite-se o precedente abaixo:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATOS GARANTIDOS POR HIPOTECA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*
> *1. Ação de execução. Embargos de terceiro.*
> *2. A existência de omissão e ausência de fundamentação relevantes à solução da controvérsia, não sanadas pelo acórdão recorrido, caracteriza violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.*
> *3 - Agravo interno desprovido.*

Documento eletrônico VDA50072030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2025 10:28:17
Código de Controle do Documento: 303536a6-0427-47ac-8b9d-972cb7b6de5d

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.932.995/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 14/02/2022, DJe 16/02/2022)

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância ordinária para que sane o referido vício, tal como aqui pleiteado.

Nessas condições, prejudicada a análise dos demais pontos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando **o retorno** dos autos ao TJSP para que analise as referidas omissões, como entender de direito.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50072030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2025 10:28:17
Código de Controle do Documento: 303536a6-0427-47ac-8b9d-972cb7b6de5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.205.673 / SP

Número Registro: 2025/0107034-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10043160620178260564 10043160620178260564450000 20210000683504 20220000092491 20240000963198

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
		VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
		RENATO BASTOS ABREU - DF066530
		CARLOS HENRIQUE SOUSA DIAS - DF065696
		CARLA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - DF084114
		JOÃO VICTOR ORLANDI ZANETTI DELLA PENNA - DF074991
RECORRIDO	:	DAVINCCI LOURENÇO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	WALDEMAR BONACCIO - SP201520
RECORRIDO	:	EDITORA TRES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	JOAQUIM GERMANO DA CRUZ OLIVEIRA
RECORRIDO	:	SERGIO LUZ PARDELLAS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FIDALGO - SP172650

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Documento eletrônico VDA50333181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:33:27
Código de Controle do Documento: 658a753e-9eee-4c97-9526-54d75a348be1

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RENATO BASTOS ABREU, pela parte: RECORRENTE: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50333181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:33:27
Código de Controle do Documento: 658a753e-9eee-4c97-9526-54d75a348be1